Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1418/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3169/2014
PROTOCOLO	: 1475491
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	: COSTA RICA ESPORTE CLUBE - CREC
VALOR	: R$ 125.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIROS PARA ESTIMULAR E DESENVOLVER O ESPORTE – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – EMISSÃO DE DOCUMENTO A DESTEMPO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, sendo a ressalva pela juntada intempestiva da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, emitida após a celebração do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio nº 002398/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica, na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, e o Costa Rica Esporte Clube – CREC. Recomenda-se aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas com vistas à melhor observância da instrução dos processos encaminhados a esta Corte de Contas no sentido de promover melhor triagem dos documentos sujeitos à autuação nesta Corte de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Processo incluído na Pauta correspondente à 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 07 de junho de 2016, dela retirado para reexame, nos termos do art. 47, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, para fins de correção de erros formais na formulação do dispositivo do voto.

Feito o registro passo a tal mister.

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 002398/2013 (fls. 52/57) e 1º Termo Aditivo (fls. 65/67).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para a realização das despesas destinadas a estimular e desenvolver o esporte, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 953/2009, nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda (fl. 53).

O valor do investimento importa em R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 53).

O prazo de vigência compreende o período de 15 de julho de 2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 55).

A instrução processual revelou a existência de defeitos relativos à instrução processual e habilitação fiscal do convenente, objeto da intimação, nos termos do Termo de Intimação INT -9532/2014 (fls. 279/280).

Intimado (fl. 281), veio aos autos dando conta do encaminhamento dos documentos reclamados, (fls. 284/287)

Fundado nessas informações e documentos e após criterioso exame do feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ªICE-14930/2014 (fls. 297/301), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-5342/2015 (fls. 304/305), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares, ressalvando a remessa da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista emitida posteriormente à celebração do Convênio.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 53), nos seguintes termos, *verbis*:

> O objetivo do presente Termo de Convênio é a conjugação de esforços para estimular, incentivar e desenvolver programas para atendimento das demandas individuais e coletivas, assegurando o direito do cidadão à cultura, esporte e lazer no Município de Costa Rica - MS. Através de repasse financeiro.

O valor do investimento importa em R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 53).

O prazo de vigência compreende o período de 15 de julho de 2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 55).

A instrução processual revelou a existência de defeitos relativos à instrução processual e habilitação fiscal do convenente, objeto da intimação, nos termos do Termo de Intimação INT -9532/2014 (fls. 279/280).

Intimado (fl. 281), veio aos autos dando conta do encaminhamento dos documentos reclamados, (fls. 284/287)

No curso da instrução processual foi celebrado o termo aditivo (fls.). Acrescentando ao valor originário a importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Diante de tais informações e documentos entendo que a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, cujos recursos foram destinados ao auxilio financeiro para a realização de despesas com repasse de recursos ao Costa Rica Esporte Clube - CREC, cuja importância inicialmente prevista teve acrescida a importância de R$ 25.000,00 (vinte mil reais).

No que tange a execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os valores efetivamente aplicados no projeto. (fls. 299/300):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 125.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 125.000,00
Recursos Próprios	0,00		
Total	R$125.000,00	Total	R$ 125.000,00

O objeto acima transcrito foi regularmente executado no seu aspecto

financeiro, conforme se afere da conclusão do Corpo Técnico (fl. 300), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 2398/2013 celebrado entre o Município de Costa Rica, CNPJ-MF nº 15.389.596/0001-30, como concedente e o Costa Rica Esporte Clube - CREC, CNPJ-MF nº 07.169.172/0001-32, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento, ressalvando, porém, o fato de a remessa da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas demonstrar data de validade posterior à celebração do Convênio, opinando, em consequência, pelo julgamento desta prestação de contas, como contas regulares com ressalva, nos seguintes termos (fl. 304), *verbis*:

> Os documentos encartados aos autos demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, nos termos da Lei n. 8.666/93.
>
> Ressalta-se que a certidão de regularidade Trabalhista foi emitida após o convênio ser pactuado, contrariando o Capitulo II, art. 5º, §1º, do Decreto n. 11.261 de Junho de 2003, as mesmas encontram-se regulares.
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio n. 2398/2013 como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Assiste inteira razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto a juntada a posteriori da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas após a celebração do instrumento requer seja alertado o gestor público que há de se submeter, inclusive nessas hipóteses, ao estrito princípio da legalidade.

De outro lado, o fato de ter sido apresentada a justificativa informando tratar-se de lapso localizado nesta hipótese, é de se relevar tal falha, uma vez que influi na regular execução do objeto do Convênio, conforme demonstra a prestação de contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 002398/2013 (fls. 52/57) celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa,

CPF/MF nº 326.120.019-72, como concedente, e de outro lado, o Costa Rica Esporte Clube – CREC, CNPJ/MF nº 07.169.172/0001-37, por seu Presidente, Senhor Edson Martins Moraes, CPF/MF nº 176.018.351-20, como convenente, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, incidindo a ressalva por decorrência do encaminhamento da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitido a destempo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas com vistas a melhor observância da instrução dos processos encaminhados a esta Corte de Contas no sentido de promover melhor triagem dos documentos sujeitos à autuação nesta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e art. 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 002398/2013 e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON